

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**O mandato transformador
do Sistema Interamericano:**
Legalidade e Legitimidade
de um processo jurisgenético
extraordinário

**The transformative mandate
of the Inter-American System:**
Legality and Legitimacy of an
extraordinary jurisgenetic process

Armin von Bogdandy

Sumário

EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O QUE TEMOS EM COMUM?	15
EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: ¿QUÉ TENEMOS EN COMÚN?	17
Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello	
SEÇÃO I: PODER CONSTITUINTE	19
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS ENTRE A VIDA E A MORTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DO PODER DE EMENDA	21
Luís Roberto Barroso e Aline Osorio	
CRIAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM PODER CONSTITUINTE: OS LIMITES CONCEITUAIS DO PODER DE SUBSTITUIÇÃO OU REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO	56
Carlos Bernal Pulido	
QUEM CONTA COMO NAÇÃO? A EXCLUSÃO DE TEMÁTICAS LGBTI NAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTE DE BRASIL E COLÔMBIA	85
Rafael Carrano Lelis, Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa	
EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DA INICIATIVA POPULAR PARA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO EQUADOR	114
Ilana Aló Cardoso Ribeiro e Lílian Márcia Balmant Emerique	
REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PROCESSO CONSTITUINTE EQUATORIANO DE MONTECRISTI (2007-2008)	130
E. Emiliano Maldonado	
SEÇÃO II: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA	152
LA REVISIÓN JUDICIAL EN DEMOCRACIAS DEFECTUOSAS	154
Roberto Gargarella	
CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO: A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO	171
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos	
AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PELAS LENTES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: A FORÇA NORMATIVA E O ROMANTISMO DOS PREÂMBULOS	185
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Carlos Frederico Santos	

REDES SOCIALES, JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DELIBERACIÓN PÚBLICA DE CALIDAD: LECCIONES DEL PLEBISCITO POR LA PAZ EN COLOMBIA.....	203
Jorge Ernesto Roa Roa	
A EFETIVIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COLÔMBIA E BRASIL	218
Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese, Ana Borges Coêlho Santos e Felipe Meneses Graça	
SEÇÃO III: CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E “IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE” NA AMÉRICA LATINA	231
O MANDATO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE UM PROCESSO JURISGENÉTICO EXTRAORDINÁRIO	233
Armin von Bogdandy	
CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL: O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER? ..	254
Patrícia Perrone Campos Mello	
UM PROJETO COMUM PARA A AMÉRICA LATINA E OS IMPACTOS DAS EMPRESAS EM DIREITOS HUMANOS	287
Danielle Anne Pamplona	
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	303
Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki	
SEÇÃO IV: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	332
O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....	334
Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau	
¡QUE VIVA EL ESTADO PLURINACIONAL!: ¿Y LO SOCIOAMBIENTAL?	351
Anibal Alejandro Rojas Hernández, aula Harumi Kanno, Heline Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	365
Daniel Araújo Valença, Ronaldo Moreira Maia Júnior e Rayane Cristina de Andrade Gomes	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS	382
Adriele Andrade Précoma, Heline Sivini Ferreira e Rogério Silva Portanova	

SEÇÃO V: DIREITOS FUNDAMENTAIS	401
O DIREITO À ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL: ELEMENTOS COMUNS E TRAÇOS DISTINTIVOS.....	403
Thiago Rafael Burckhart e Milena Petters Melo	
DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AVANÇOS E DESAFIOS INERENTES À ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA	420
Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	444
Alethele de Oliveira Santos, Maria Célia Delduque e Moacyr Rey Filho	
A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA.....	460
Manuel Rodrigues de Sousa Junior e Luigi Bonizzato	
A DIVERSIDADE CULTURAL SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO TRANSFORMADOR.....	476
Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Deicy Yurley Parra Flórez e Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
UN APORTE A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LATINOAMÉRICA: LA ACTIVIDAD DEL OMBUDSMAN CRIOLLO EN TRIBUNALES DE JUSTICIA.....	493
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
SEÇÃO VI: POVOS INDÍGENAS	512
EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: UN DERECHO-MATRIZ Y FILTRO HERMENÉUTICO PARA LAS CONSTITUCIONES DE AMÉRICA LATINA: LA JUSTIFICACIÓN	514
Juan Jorge Faundes	
POVOS INDÍGENAS E A (AUSÊNCIA DE) JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO	537
Jamilly Izabela de Brito Silva e Sílvia Maria da Silveira Loureiro	
JURISDIÇÃO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO DE CASO SOBRE A JUSTIÇA WAIWAI	558
João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci	
O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS POVOS INDÍGENAS: A VISÃO DO DIREITO A PARTIR DOS CALEIDOSCÓPIOS E DOS MONÓCULOS	577
Lucas Silva de Souza, Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem	

OUTROS ARTIGOS..... 600

**BUILDING TRUST IN COLLABORATIVE PROCESS OF VILLAGE FUND POLICY IMPLEMENTATION (A
CASE STUDY AT LUWUK DISTRICT OF BANGGAI REGENCY) 602**

Rahmawati halim

O mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário*

The transformative mandate of the Inter-American System: Legality and Legitimacy of an extraordinary jurisgenetic process

Armin von Bogdandy**

Resumo

O presente artigo se propõe a examinar os fundamentos jurídicos, a legitimidade e o êxito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O trabalho se estrutura em seis partes. Na primeira parte, explica como tal sistema recebeu um mandato para promover um constitucionalismo transformador na região. Demonstra que esse mandato se baseia em uma interpretação evolutiva da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual, por sua vez, possibilitou o desenvolvimento de um corpo de direito a que se denomina *Ius Constitutionale Commune* em América Latina. Na segunda parte, examina a legitimidade social de que goza tal mandato atualmente. Na terceira parte, discorre sobre o *Ius Constitutionale Commune* em América Latina, demonstrando a sua importância para os avanços alcançados em matéria de direitos humanos. Na quarta parte, define condições e limites para o seu desenvolvimento. Na quinta parte, propõe um critério para o exame do êxito do sistema em implementar as transformações a que se propõe na região. Ao final, o artigo traça breves considerações sobre o valor da crítica para o desenvolvimento do Sistema Interamericano.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador. *Ius Constitutionale Commune* em América Latina. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mandato transformador. Legitimidade. Impacto.

Abstract

The article examines the legal basis, legitimacy and success of the Inter-American Human Rights System. It is structured in six parts. The first part explains how such a system received a mandate to promote a transformative constitutionalism in the region. It also demonstrates that this mandate is based on an evolutionary interpretation of the American Convention on Human Rights, which has made it possible to develop a body of law called *Ius Constitutionale Commune* in América Latina. The second part examines the social legitimacy that this mandate enjoys. The third part discusses the *Ius Constitutionale Commune* in América Latina, demonstrating its importance for the progress achieved in the field of human rights. The fourth

* Autor Convivado

Esta contribuição baseia-se em uma palestra proferida na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião do 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Refere-se, ainda, a outras conferências oferecidas durante as celebrações em San José, que serão publicadas em breve no site do Tribunal. Agradeço a Dienstagsrunde, por suas críticas; e a Ximena Soley, pelo apoio investigativo.

Artigo traduzido por Cláudio Fontes Faria e Silva e revisado por Patrícia Perrone Campos Mello, como parte dos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Pesquisa “Cortes Constitucionais e Democracia”, Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

** Diretor do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg, Alemanha). Professor de Direito Público da Universidade de Frankfurt/Main. Doutor pela Universidade de Freiburg. Graduado em Direito e em Filosofia. Condecorado com: the Leibniz Prize (2014), Premio Internacional “Hector Fix Zamudio” (2015), Premio the “Mazo” da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2015) e prêmio da Berlin-Brandenburg Academy of Sciences (2008), por feitos extraordinários nos campos do direito e da economia. E-mail : sekreavb@mpil.de

part defines conditions and limits for its development. The fifth part proposes a criterion for examining the success of the system in implementing transformations in the region. In the end, the article draws brief considerations on the value of criticism for the development of the Inter-American System.

Keywords: Transformative constitutionalism. *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Inter-American Court of Human Rights. Transformative mandate. Legitimacy. Impact.

1 Introdução

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) é o instrumento mais importante para estudar o direito constitucional da América Latina à luz do direito internacional. Nos últimos quarenta anos, esse instrumento converteu-se em um pilar do constitucionalismo transformador latino-americano. Em nível global, talvez seja o instrumento mais relevante desse tipo. Essa constatação suscita as seguintes interrogações: como um desenvolvimento tão extraordinário foi possível? É válido e legítimo? As respostas exigem, antes de mais nada, avaliar se tal desenvolvimento está sustentado pelo mandato outorgado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Constitucionalismo transformador significa interpretar e aplicar as normas constitucionais de modo a promover uma mudança social profunda para alcançar determinados objetivos constitucionais¹. Na América Latina, o constitucionalismo transformador é definido pelos desafios impostos pela violência generalizada², pela exclusão social³, pela extrema desigualdade⁴ e pela debilidade de muitas instituições nacionais⁵. Essa debilidade deve-se, entre outros fatores, a fenômenos como o hiperpresidencialismo, a falta de independência judicial e a corrupção⁶.

É claro que os tribunais não podem e não devem conduzir tal mudança sozinhos. Transformações dessa dimensão requerem um grande esforço de múltiplos atores de toda a sociedade, assim como vontade política⁷. Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem explicitado, por meio de sua doutrina de controle de convencionalidade, todas as instituições (e não apenas o Poder Judicial) são

¹ O termo foi cunhado por KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, 146-188, jan. 1998. p. 146 e 150.

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Informe anual 2018*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/indice.asp>. Acesso em: 2 jun. 2019. Em particular o Capítulo IV, sobre o desenvolvimento dos direitos humanos na região.

³ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Social panorama of Latin America 2018*. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/44396>. Acesso em: 2 jun. 2019. p. 153 e ss.

⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaDDHH2017.pdf>. Acesso em 2 jun. 2019.

⁵ Roberto Gargarella afirma que a América Latina é caracterizada por suas “democracias defeituosas”. Nesse sentido, os problemas que considera distintivos dos sistemas constitucionais defeituosos são seis: 1) a exclusão política, econômica e social; 2) o problema da “dissonância democrática” (elitismo que segue presente no quadro institucional, excluindo a participação política da sociedade e não lhe permitindo articular questões comuns); 3) as dificuldades derivadas da concentração de poderes; 4) os problemas gerados por uma multiplicidade de direitos sociais que o sistema institucional estabelece, mas não ajuda a satisfazer; 5) o problema do perfeccionismo moral; 6) os altos níveis de violência política e social existentes. GARGARELLA, Roberto. *Constitucionalismo dialógico em democracias defeituosas*. Dissertação no Seminário García Pelayo, Centro de Estudos Políticos e Constitucionais, Madri, 27 fev. 2019.

⁶ BOGDANDY, Armin von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. *Ius constitutionale commune en América Latina: a regional approach to transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY Von, Armin et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 5, 7.

⁷ HUNEEUS, Alexandra. Courts resisting courts: lessons from the Inter-American Court's struggle to enforce human rights. *Cornell International Law Journal*, v. 44, n. 3, 2011; DULITZKY, Ariel E. El impacto del control de convencionalidad: un cambio de paradigma en el sistema interamericano de derechos humanos? In: RIVERA, Julio César (ed.). *Tratado de los derechos constitucionales*. Argentina: Abeledo Perrot, 2014. p. 533 e ss.; SOLEY, Ximena. The transformative dimension of inter-american jurisprudence. In: BOGDANDY Von, Armin et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 338, 344.

responsáveis pela proteção dos direitos humanos. Entretanto, isso não reduz a importância da contribuição do Judiciário para perseguir esses objetivos, o que pode ser visto em vários países. Basta considerar, a título ilustrativo: a punição ao terrorismo de Estado no Peru, a inclusão dos povos indígenas no processo político no Equador, a proteção de pessoas homossexuais no Chile⁸ ou — como exemplo de um processo impulsionado principalmente em âmbito doméstico —, o desenvolvimento de um verdadeiro sistema de saúde pública na Colômbia⁹.

Estruturo meu argumento em seis partes. A primeira parte explica como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) recebeu, por meio de uma evolução constitucional na América Latina, seu mandato de apoiar o constitucionalismo transformador. A segunda parte trata da legitimidade social de que goza esse mandato atualmente. A terceira parte centra-se no direito comum dos direitos humanos (common law of human rights), talvez o seu instrumento transformador mais relevante, enquanto a quarta parte examina as salvaguardas para o seu exercício legítimo. A quinta parte destina-se a esboçar algumas medidas para avaliar o êxito do Sistema no exercício do seu mandato. A parte final conclui o trabalho com uma nota sobre o valor da crítica.

2 A evolução do mandato

Desde princípios do século XXI, a Convenção Americana de Direitos Humanos confere às instituições do Sistema Interamericano um mandato para promover o constitucionalismo transformador nas Américas. Esse mandato constitui o fundamento jurídico de uma jurisprudência em direitos humanos que aborda os problemas estruturais da região, em particular: instituições fracas, exclusão social e violência. Essa jurisprudência constitui um tipo de *Ius Constitutionale Commune* na América Latina¹⁰, um direito comum dos direitos humanos que tem influência real na vida das pessoas.

Como isso é juridicamente possível? Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos não se observam disposições específicas para promover tal mandato. De fato, praticamente ninguém suspeitava, nem em 1969, nem em 1978, que a Convenção poderia fornecer a base para um constitucionalismo transformador. Basta recordar as políticas e orientações dos governos da época¹¹. No entanto, quatro décadas mais tarde,

⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Barrios Altos vs. Perú*. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Barrios Altos vs. Perú*. Interpretación de la sentencia de fondo de 3 de septiembre de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *La Cantuta vs. Perú*. Sentencia de 29 de noviembre de 2006 [Fondo, Reparaciones y costas]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador*. Sentencia de 27 de junio de 2012 [Fondo y Reparaciones]. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Atala Ríffo y Niñas vs. Chile*. Sentencia de 24 de febrero de 2012 [Fondo, Reparaciones y costas]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

⁹ CORTE CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA [Segunda Sala de Revisão]. *Sentencia n° T-760, de 31 de julio de 2008*. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/04/T-760-08-Colombia-20083.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2019.

¹⁰ Para uma terminologia similar, v. PIEDRAHITA, Carlos Restrepo. *Tres ideas constitucionales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1978. p. 137; HÄBERLE, Peter. Mexiko: Konturen eines Gemeinamerikanischen Verfassungsrechts: ein jus commune americanum. *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, v. 52, 2004, p. 581; HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. *De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano*. México: Universidad Autónoma de México, 2003.

¹¹ Sobre o antes inimaginável potencial da Convenção, assim como a evolução inesperada que conduziu a resultados inovadores, v. FARER, Tom J. The rise of the inter-american human rights regime: no longer a unicorn, not yet an ox. *Human Rights Quarterly*, v. 19, n. 3, Aug. 1997, p. 510-546, p. 514 e ss.; RAGONE, Sabrina. The inter-american system of human rights: essential features. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 281.

pode-se verificar que a Convenção Americana confere esse mandato ao Sistema Interamericano e sobretudo à Corte IDH.

Como isso aconteceu? Nos anos sessenta e setenta, a maioria dos países da América Latina estava submetida a governos autoritários ou repressivos. Somente a partir dos anos oitenta, a maioria dos países da região entrou em um processo de transição para a democracia. Enquanto seguiam esse caminho, tinham ideias claras sobre o que fazer. A mais significativa delas era a máxima “Nunca más”, ou seja, “nunca mais” ditaduras militares. Entretanto, os países também buscaram um consenso social mais amplo.

Partindo desses objetivos, adotaram várias medidas. Deve-se enfatizar que, na maioria das Constituições, foram incluídos extensos catálogos de direitos, muitas vezes progressistas. Tais países também abriram suas Constituições para tratados internacionais de direitos humanos. Certas Constituições até mesmo atribuíram aos tratados de direitos humanos uma classificação especial em sua ordem jurídica interna¹². Desse modo, as Constituições superaram uma compreensão da soberania, com frequência, excessivamente rígida e aderiram a um sistema regional para fortalecer a garantia dos direitos humanos.

Nesse contexto, a Corte Interamericana, inspirada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por organizações não governamentais (ONGs) e — de forma notável — por forças nacionais afins, passou a interpretar as disposições da Convenção de uma maneira evolutiva, desenvolvendo uma forma específica de constitucionalismo transformador, uma forma latino-americana. O constitucionalismo transformador, ou seja, a compreensão do direito constitucional como um instrumento de mudança profunda pode ser encontrada em vários países. A Constituição mexicana de 1917, a Constituição italiana de 1947 ou a Constituição portuguesa de 1976 são bons exemplos. Mas os tribunais desses países não seguiram o programa transformador estabelecido no texto constitucional. Em contraste, a Corte Suprema da Índia e as Cortes Constitucionais da África do Sul e da Colômbia levaram suas constituições transformadoras e seus mandatos a sério, gerando uma jurisprudência distinta, que aborda problemas estruturais¹³. De fato, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia desempenhou um papel relevante no caminho para o acordo de paz colombiano, que recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 2016¹⁴.

O constitucionalismo transformador é um fenômeno global, mas há duas singularidades latino-americanas que devem ser destacadas. Primeiro, seu constitucionalismo transformador não é apenas apoiado pela constituição nacional, mas também por um regime internacional com duas instituições operativas: a Comissão e a Corte Interamericanas¹⁵. Segundo, esse sistema de dois níveis é complementado por um diálogo horizontal entre instituições nacionais que compartilham essa visão, fundamentalmente: os juízes nacionais encarregados da justiça constitucional, mas também os membros do Ministério Público (fiscales) e os Defensores do Povo (defensores del pueblo), as ONGs e, entre outros, o Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional. Por meio desse discurso regional, as instituições nacionais de vários países envolvidas com o desenvolvimento de um constitucionalismo transformador apoiam-se mutuamente e, portanto, fortalecem

¹² ANTONIAZZI, Mariela Morales. *Protección supranacional de la democracia en Suramérica: un estudio sobre el acervo del ius constitutionale commune*. México: UNAM, 2014.

¹³ Para o fenômeno global, v. BONILLA, Daniel (ed.). *Constitutionalism of the global south: the activist tribunals of India, South Africa, and Colombia*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013; RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. *Juicio a la exclusión: el impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el sur global*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2015; HAILBRONNER, Michaela. Transformative constitutionalism: not only in the global south. *American Journal of Comparative Law*, v. 65, n. 3, nov. 2017, p. 527-565, p. 527.

¹⁴ FUERZAS ARMADAS REVOLUCIONARIAS DE COLOMBIA, EJÉRCITO DEL PUEBLO - FARC-EP. Gobierno De Colombia. *Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera*, de 24 de noviembre de 2016; CÉSPEDES-BAÉZ, Lina M; PRIETO-RIOS, Enrique (ed.). *Utopía u oportunidad fallida: análisis crítico del Acuerdo de Paz*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2017; HUNEEUS, Alexandra; URUEÑA, René. *Introduction to symposium on the colombian peace talks and international law*. *American Journal of International Law Unbound*, v. 110, p. 161-164, 2016. p. 161.

¹⁵ UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (ed.). *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011. p. 109, 114.

esse fenômeno. O plano internacional é essencial para essa ancoragem horizontal, porque as decisões da Corte Interamericana produzem grande parte do conteúdo que impulsiona o discurso regional¹⁶. Os juízes nacionais podem estabelecer laços mais profundos quando discutem sobre um sistema regional comum, sobre casos que dizem respeito a todos. Esse processo dinâmico tem lugar em um entrelaçamento contínuo e, assim, sustenta a legitimidade da Corte Interamericana, cujo fundamento é formado por uma densa rede de raízes finas que crescem profundamente no tecido social de cada Estado da região.

A Corte IDH contribuiu, decisivamente, para o desenvolvimento de um constitucionalismo transformador com a formulação ousada da doutrina do controle de convencionalidade¹⁷. O termo direito comum é um conceito que expressa algo que está sendo configurado, já que o controle de convencionalidade impõe que a jurisprudência produzida pela Corte informe e até mesmo guie cada juiz da região.

Certamente, como ressalta a Declaração sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos produzida por Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai, em 11 de abril de 2019, a coisa julgada afeta somente as partes do litúgio. No entanto, também é fundamental considerar os demais efeitos produzidos por uma sentença internacional, universalmente reconhecidos. Qualquer corte internacional, inclusive a Corte Interamericana, para não ser arbitrária, deve, em princípio, aplicar a mesma interpretação a casos futuros semelhantes. Daí deriva a função orientadora de sua jurisprudência para cada corte nacional, sobretudo em sistemas cujas constituições atribuem ao direito internacional dos direitos humanos um papel importante no ordenamento interno¹⁸. Nesse marco, o controle de convencionalidade é certamente uma interpretação avançada dessa doutrina reconhecida em âmbito internacional, mas é perfeitamente compatível com a sua lógica¹⁹.

Em consequência, cada juiz nacional torna-se um juiz interamericano, o que amplia o alcance da Convenção Americana. Para compreender a dimensão social e política dessa doutrina, é necessário recordar a relevância de vários casos paradigmáticos, tais como de violações maciças de direitos humanos cometidas por atores que, muitas vezes, ainda estão vivos e permanecem poderosos.

¹⁶ Instituições relevantes parecem ser o Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional; o programa *the rule of law* da Fundação Konrad Adenauer (v. seu Anuário de Direito Constitucional Latino-americano. Disponível em: <https://www.kas.de/web/rspla/publikation/einzelitel/-/content/anuario-de-derecho-constitucional-latinoamericano>. Acesso em: 4 jun. 2019.), assim como o Yale Law School of Latin American Legal Studies.

¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Almonacid arellano y otros vs. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 [Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 4 jun. 2019; v. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; VALADES, Diego (coord.). *Formación y perspectivas del Estado en México*. México: UNAM, 2010. p. 151-188; HENRÍQUEZ, Miriam; ANTONIAZZI, Mariela Morales (ed.). *El control de convencionalidad: un balance comparado a 10 años de Almonacid Arellano vs. Chile*. Chile: DER Ediciones, 2017.

¹⁸ Reveladora a discussão sobre a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. Corte Constitucional Federal Alemã, Urt. v. 14.10.2004, 2 BvR 1481/04 = BVerfGE 111, 307; Urt. v. 4.5.2011, 2 BvR 2365/09 = BVerfGE 128, 326 (364 ff.); BVerfGE 128, 326 (368); BVerfG, Urt. v. 12.6.2018, 2 BvR 1738/12 u.a., Rn. 129; Corte Constitucional Italiana, decisões n° 348 e 349/2007. O conceito é de MOSLER, H. *Schlußbericht über das Kolloquium*. In: MAIER, I. (ed.). *Europäischer Menschenrechtsschutz. Schranken und Wirkungen*. C.F. Müller, 1982. p. 355, 366.

¹⁹ Revela-se ilustrativa a resposta do Presidente da Corte Suprema de Justiça do Chile diante da declaração dos Presidentes. Em 24 de abril de 2019, Haroldo Brito sustentou que “na atualidade resulta impensável um controle jurisdicional que desatenda à aplicação dos tratados internacionais ou aos padrões desenvolvidos pelos órgãos de controle de tratados, pois se algo distingue a jurisprudência atual é estar mais propensa à integração do direito internacional dos direitos humanos nas decisões dos casos submetidos às cortes”. CORTE Suprema y polémica por CIDH: “La justicia está ligada a tratados internacionales”: esto, luego que Chile envió a la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) junto a otros países, una carta en que le solicitaron respetar el “margen de autonomía” de los países para asegurar el respeto a los derechos de sus ciudadanos. *El Dinamo*, 24 abr. 2019. <https://www.eldinamo.cl/nacional/2019/04/24/corte-suprema-y-polemica-por-cidh-la-justicia-esta-ligada-a-tratados-internacionales>. Acesso em: 4 jun. 2019.

Disponível em: <https://www.eldinamo.cl/nacional/2019/04/24/corte-suprema-y-polemica-por-cidh-la-justicia-esta-ligada-a-tratados-internacionales>. Acesso em: 4 jun. 2019. Em 26 de abril de 2019, a Corte Suprema de Justiça do Chile publicou a decisão de anular as condenações de oito pessoas mapuches, proferidas com base na Lei Antiterrorista. Adotou-se decisão em cumprimento à reparação ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Norin Catrیمان e outros contra o Chile, julgado em 2014, em que se concluiu que essas condenações resultaram de processos que não cumpriram o devido processo e que foram discriminatórios. Comunicado via eletrônica.

Parece fácil descrever essa interpretação evolutiva da Corte Interamericana como um “ativismo judicial” que extrapola o seu mandato ou que pode ser qualificado como “ultra vires” e, portanto, em desacordo com a Convenção. No entanto, poucas instituições nacionais chegaram a essa conclusão²⁰. Em geral, essa interpretação evolutiva é aceita como válida e legítima. Por outro lado, a mesma Declaração sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Paraguai, de 11 de abril de 2019, embora crítica em vários pontos, reconhece o valor fundamental do sistema. Por quê? Porque essa interpretação evolutiva não foi o resultado de um processo unilateral, de cima para baixo, de um tribunal em busca de hegemonia. Trata-se, ao contrário, de um processo para o qual numerosos atores contribuíram.

Em primeiro lugar, a maioria das constituições atribui um papel-chave à Convenção Americana e às instituições interamericanas em seu ordenamento jurídico interno, ou seja, a Convenção e as suas instituições integram-se às bases constitucionais dos Estados Partes da Convenção. Doutrinariamente, define-se como o bloco de constitucionalidade o conjunto normativo formado pela constituição nacional e pela Convenção²¹. Portanto, em termos de teoria constitucional, esse desenvolvimento do mandato da Corte IDH pode ser explicado como um caso de mutação constitucional. A doutrina da mutação constitucional expressa a profundidade do impacto que mudanças morais e políticas podem produzir sobre o significado da lei, sem que ocorram mudanças formais no seu texto (Georg Jellinek, Bruce Ackerman)²². Isso ocorre sobretudo no que diz respeito às disposições estruturadas de uma forma aberta, de que os direitos humanos representam o exemplo clássico. A doutrina da interpretação evolutiva constitui a base metodológica para essa mutação²³.

Em segundo lugar, a jurisprudência da Corte IDH responde às expectativas e às interpretações fornecidas por numerosos atores²⁴. De fato, a interpretação evolutiva da Corte é enriquecida pelos distintos progressos *in situ* em toda a região, com organizações da sociedade civil desempenhando um papel-chave. Ao mesmo tempo, a possibilidade de litúgio estratégico perante a Corte facilita o fortalecimento de tais organizações da sociedade civil, que são essenciais não apenas para os direitos humanos, mas também para a democracia na região.

Em terceiro lugar, as instituições nacionais têm reconhecido esse impulso transformador do mandato exercido pela Corte IDH. Existem atores nacionais que confiam à Corte IDH a resolução de bloqueios institucionais no âmbito doméstico, por meio do desencadeamento de ações para enfrentar aparatos estatais e burocracias que bloqueiam a democracia e a implementação de direitos²⁵. Os tribunais nacionais têm aceitado e respaldado essa interpretação, entendendo seu valor para o cumprimento de seus respectivos mandatos

²⁰ Entre essas, a decisão da Corte Suprema da Argentina, no caso *Fonvecchia*, parece de particular importância. ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto s/ informe sentencia dictada en el caso 'Fonvecchia y D'Amico vs. Argentina' por la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, de 14 de febrero de 2017. Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-ministerio-relaciones-exteriores-culto-informe-sentencia-dictada-caso-fonvecchia-damico-vs-argentina-corte-interamericana-derechos-humanos-fa17000003-2017-02-14/123456789-300-0007-10ts-eupmocsollaf>. Acesso em: 4 jun. 2019. p. 6 e ss., esp. 12. O Governo da República Dominicana expressou sua rejeição a uma resolução da Corte Interamericana, datada de 12 de março de 2019, na qual reiterou sua competência para conhecer casos dominicanos referentes ao direito à nacionalidade. Argumenta-se que a resolução contraria a decisão do Tribunal Constitucional nº 256-14, de novembro de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do Instrumento de Aceitação da Competência da Corte Interamericana, de 19 de fevereiro de 1999.

²¹ MERA, Manuel Eduardo Góngora. *Inter-american judicial constitutionalism: on the constitutional rank of human rights treaties in Latin America through national and inter-american adjudication*. San José: IIDH, 2011.

²² Para mais detalhes, PULIDO, Carlos Bernal. *Cambio constitucional informal: una introducción crítica* [prefacio]. In: ALBERT, Richard; PULIDO, Carlos Bernal (ed.). *Cambio constitucional informal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016. p. 9.

²³ Essa doutrina característica da Corte Europeia de Direitos Humanos tem sido muito discutida. V., por exemplo, BERNHARDT, Rudolf. *Rechtsfortbildung durch den Europäischen Gerichtshof für Menschenrechte*. In: BREITENMOSER, Stephan *et al.* (ed.). *Liber amicorum Luzius Wildhaber: human rights, democracy and the rule of law*. Nomos Publisher, 2007. p. 91; LETSAS, George. *A theory of interpretation of the European Convention on Human Rights*. Oxford University Press, 2007. cap. 3.

²⁴ SOLEY, Ximena. *The transformative dimension of inter-american jurisprudence*. In: BOGDANDY Von, Armin *et al.* (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 352-355.

²⁵ VERA, Oscar Parra. *El impacto de las decisiones interamericanas: notas sobre la producción académica y una propuesta de investigación en torno al “empoderamiento institucional”*. In: BOGDANDY Armin Von *et al.* (ed.). *Ius constitutionale commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Querétaro, 2017. p. 511.

constitucionais nacionais, fato que pode ser constatado pela utilização da jurisprudência interamericana em muitas decisões internas. Certos juízes nacionais até reconhecem a construção de um “direito comum” e explicitamente se referem a si mesmos como “juízes interamericanos”²⁶. Do mesmo modo, as instâncias políticas também têm respondido positivamente à atuação da Corte IDH. Basta considerar o caso do Uruguai, que, em 2018, nomeou para juiz da Corte Interamericana um magistrado de sua Corte Suprema que havia exigido a implementação da sentença Gelman, proferida pela própria da Corte contra o país²⁷. Sem dúvida, foi um sinal de apoio importante, considerando-se a crítica que a Corte Interamericana recebeu por essa decisão²⁸.

É claro que nem todos concordam que a Corte IDH assuma esse mandato poderoso e transformador; pelo contrário, sua atuação enfrenta inércia e resistência. Mas as forças que interpretam a Convenção reconhecendo à Corte tal papel têm argumentos suficientes para sustentar sua base jurídica e, não menos importante, contam com respaldo suficiente para avançar nesse caminho. O mandato transformador exercido pela Corte goza de forte legitimidade social.

3 A legitimidade do mandato transformador

As comemorações do 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana oferecem uma excelente oportunidade para estudar a legitimidade social do Sistema Interamericano quanto ao desenvolvimento de seu mandato transformador. A celebração dos aniversários das instituições internacionais em geral, e de suas cortes em particular, não são um gasto inútil de esforço, tempo ou dinheiro²⁹. Ao contrário, essas festividades servem ao bom funcionamento de tais instituições e ao cumprimento dos seus mandatos. Sustentam o que, sem dúvida, é seu recurso mais precioso: sua legitimidade social. Sem uma ampla aceitação social, nenhum tribunal pode cumprir sua missão.

Quanto à conferência organizada para comemorar o 40º aniversário da CADH, vale dizer que representa um brilhante exemplo de como as celebrações podem ser usadas para reforçar precisamente a legitimidade social. De fato, a celebração mostra um grande sucesso em termos jurídicos, políticos e sociais.

O sucesso, no aspecto jurídico, é fácil de verificar. Em primeiro lugar, a celebração propiciou numerosas contribuições científicas de alto nível, tanto pela academia como pelos operadores do direito³⁰. Tais contribuições avaliaram e reconheceram o trabalho do Sistema em geral e da Corte em particular, reforçando assim sua autoridade. Ao mesmo tempo, os palestrantes fizeram várias propostas sobre como avançar, conferindo respaldo aos diferentes caminhos que o Sistema pode seguir. Nesse sentido, a autoridade acadêmica dos palestrantes fortalece a legitimidade da Corte.

Essa celebração foi igualmente um sucesso político, como evidenciado pelo número e pelo perfil dos

²⁶ V. as contribuições de Arturo Zaldívar Lelo de Larrea (México), Carmen María Escoto (Costa Rica) e Dina Ochoa Escribá (Guatemala) à conferência comemorativa do 40º aniversário da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

²⁷ V. comunicado à imprensa de 5 de junho de 2018: OEA. *Concluyó la 48ª Asamblea General de la OEA*. 5 jun. 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/fotonoticia.asp?sCodigo=FNC-94314. Acesso em: 4 jun. 2019: “[...] y se eligió a Ricardo Pérez Manrique (Uruguay), como jueces de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.”

²⁸ GARGARELLA, Roberto. Sin lugar para la soberanía popular: democracia, derechos y castigo en el caso Gelman. In: *Latin-American Seminar on Constitutional Theory and Policy 2013* [Yale University]. Disponível em: https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/sela/SELA13_Gargarella_CV_Sp_20120924.pdf. Acesso em: 4 jun. 2019; TAIBI, Pietro Sferazza. ¿Amnistías democráticas? El Caso Gelman vs. Uruguay de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un caso práctico para una reflexión teórica. In: MEJÍAS, Sonia Alda; SANTANO, Silvia Ángel (ed.). *La seguridad, un concepto amplio y dinámico*: V Jornadas de estudios de seguridad. Madrid: IUGM-UNED, 2013. p. 93-124.

²⁹ VAUCHEZ, Antoine. Keeping the dream alive: the European Court of Justice and the transnational fabric of integrationist jurisprudence. *European Political Science Review*, v. 4, n. 2, 2012, p. 51-71.

³⁰ Vejam-se as contribuições no próximo volume de memórias do 40º Aniversário da Corte Interamericana.

participantes³¹. A mera presença de representantes de várias instituições públicas importantes constitui uma manifestação do respaldo político de que goza o Sistema Interamericano. É certo que a presença mais visível de mais Estados sujeitos à jurisdição da Corte IDH teria sido bem-vinda. Ainda assim, é um fato de alta conotação política que todas as instituições representadas no evento comemorativo tenham expressado o seu apoio ao trabalho do SIDH.

A Corte IDH, no marco da cerimônia, contou igualmente com manifestações positivas do Poder Executivo. Duas vezes foram particularmente significativas a esse respeito. O Presidente da Costa Rica interveio em duas ocasiões para expressar seu profundo compromisso com o Sistema Interamericano, apesar do conflito político interno em relação à autoridade da Corte IDH³². Tal apoio, proveniente do mais alto representante do país anfitrião, é revelador. Da mesma forma, o Secretário-Geral das Nações Unidas, provavelmente o mais alto representante do sistema internacional, esteve presente na celebração em homenagem à Corte e expressou seu apoio inequívoco ao Sistema Interamericano. Esse apoio não é evidente, dada a tensão subjacente entre os sistemas regionais e universal: afinal, a fragmentação do direito internacional continua sendo um problema³³.

Em relação ao Poder Judicial, a semana de festividade pôs em evidência que a Corte Interamericana é apoiada por uma rede de tribunais, tanto internacionais quanto nacionais. Os outros dois tribunais regionais de direitos humanos, o europeu e o africano, participaram do evento e estiveram representados por seus presidentes e por outros juízes. Para alguns dos magistrados africanos, essa participação implicou viagens verdadeiramente exaustivas; portanto, sua presença é um claro sinal de apoio. Houve até mesmo um acordo de cooperação assinado entre os três tribunais regionais de direitos humanos, o que demonstra a vontade de aprofundar a interação entre eles³⁴.

Os conflitos ou desacordos entre a Corte Interamericana e outros tribunais internacionais, devido a questões como a fragmentação, são de menor expressão se comparados com os que podem surgir com os tribunais nacionais. Basta considerar a ousadia da Corte Interamericana na enunciação da doutrina do controle de convencionalidade. Portanto, a presença de juízas e juízes de tribunais nacionais, especialmente daqueles com os quais há tensões, tem enorme significado³⁵. Mais importante ainda: todos expressaram seu apoio ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos em geral e à Corte Interamericana em particular. Se se leva em conta que desacordos profundos também foram manifestados, esse reconhecimento adquire valor adicional. Obviamente, a dimensão real do apoio dos poderes judiciais nacionais à Corte Interamericana

³¹ O programa da reunião pode ser consultado em: Corte IDH, Comunicados de Prensa, Más de 1500 personas asisten a la semana de eventos en conmemoración del 40 aniversario de la creación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 23 jul. 2018, CorteIDH_CP-31/18. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Comunicado: Corte Interamericana de Derechos Humanos: Corte IDH CP31/18 Español. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_31_18.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

³² MURILLO, Álvaro. Costa Rica y la Corte Interamericana cumplen, entre presiones, 40 años de una relación estrecha. *Semanario Universidad*, Costa Rica, 17 jul. 2018. Disponível em: <https://semanariouniversidad.com/pais/costa-rica-y-la-corte-interamericana-cumplen-entre-presiones-40-anos-de-una-relacion-estrecha>. Acesso em: 6 jun. 2019; WA-CHONG, Tatiana Gutiérrez. Fabricio Alvarado: Corte Interamericana no puede legislar en el país. *La República*, Costa Rica, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://www.larepublica.net/noticia/fabricio-alvarado-corte-interamericana-no-puede-legislar-en-el-pais-para-eso-estan-los-diputados>. Acesso em: 6 jun. 2019; ROMERO, Fernanda. Fabricio Alvarado dispuesto a salirse de la Corte IDH para que no le “impongan” agenda LGTBI. *Elmundo.cr*, Costa Rica, 11 enero 2018. Disponível em: <https://www.elmundo.cr/fabricio-alvarado-dispuesto-salirse-la-corte-idh-no-le-impongan-agenda-lgtbi>. Acesso em: 6 jun. 2019.

³³ PAYANDEH, Mehrdad. Fragmentation within International Human Rights Law. In: ANDENAS, Mads; BJORGE, Eirik (ed.). *A farewell to fragmentation: reassertion and convergence of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 297-319.

³⁴ V. nota 31, p. 2, *supra*.

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL); Corte de Constitucionalidade da Guatemala; Corte Suprema de Justiça (Chile); Suprema Corte de Justiça da Nação (México); Corte Constitucional da Colômbia; Corte Suprema da Costa Rica. 40 Aniversario de la entrada em vigor de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la creación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: agenda de 19 de julho de 2018, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/40aniversario/informacion/agenda_jueves.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

não pode ser deduzida dessas poucas declarações. É certo, contudo, que a Corte não está sozinha.

Finalmente, o evento foi um sucesso social. O influxo inesperado de participantes tornou necessário transferir as celebrações para as maiores salas da Costa Rica. A semana das celebrações parece ter fortalecido o sistema social que determina o êxito da Convenção Americana. Vale destacar, portanto, a participação de uma série de organizações sociais e de vítimas individuais. Tornou-se evidente que o Sistema Interamericano não é composto, apenas, por instituições oficiais, mas por indivíduos e por grupos de indivíduos, que são uma parte ativa do Sistema. Tal como expressou Lucrecia Molina Theissen³⁶: sua participação ativa perante os órgãos do SIDH converteu-a em uma cidadã.

A abrangência e profundidade do Sistema Interamericano e o fato de ligar diferentes instituições nacionais à sociedade civil aumentam a legitimidade da Corte. Além disso, denotam a força oculta do Sistema, que consiste em muito mais que suas instituições — a Corte e a Comissão, com seus sete juízes, sete comissários, e seu pessoal. O Sistema Interamericano baseia-se hoje em uma robusta rede de milhares e milhares de pessoas cujo objetivo é transformar a América Latina à luz dos direitos humanos.

As comemorações indicaram quem pertence ao Sistema e qual é a sua identidade. Um sistema jurídico é frequentemente caracterizado por seus grandes casos, que são constantemente invocados por seus membros e que são parte de sua narrativa³⁷. A Corte, na publicação elaborada por ocasião da celebração intitulada “40 Anos Protegendo Direitos”, assinala quais são as decisões que, do seu ponto de vista, são transcendentais³⁸. A importância dessas decisões foi reiterada por quase todos os participantes. Outro elemento central de identidade é o propósito do Sistema Interamericano. Nesse sentido, houve um amplo consenso durante as comemorações: combater a violência e a exclusão social e fortalecer instituições frágeis. A crença de estar envolvido em um projeto dessa dimensão fortalece a identidade do grupo.

4 Um direito comum latino-americano como a encarnação do mandato

Uma parte essencial da legitimidade e da identidade do Sistema Interamericano é a convicção de múltiplos atores jurídicos de que ele contribui para o desenvolvimento de uma normativa regional de direitos humanos, voltada a abordar os problemas estruturais da região³⁹, normativa que abrange tanto o direito internacional quanto o nacional. Esse direito latino-americano não é um castelo no ar. Embora certamente ainda não represente um entendimento jurídico compartilhado por todos os atores relevantes, ele tem um impacto real na região. Após essa semana de celebrações, três características desse direito comum destacam-se visivelmente.

Uma primeira característica fundamental do direito comum latino-americano dos direitos humanos é a crença compartilhada de que ele realmente existe e abrange a Convenção Americana e os sistemas jurídicos nacionais. Talvez sua manifestação mais visível seja que vários juízes, tanto nacionais quanto internacionais, consideram-se juízes interamericanos, como mencionado acima.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Molina Theissen vs. Guatemala*. Sentencia de 4 de mayo de 2004 [Fondo]. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_106_esp.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

³⁷ YANG, Nele. *Die leitentscheidung: zur grundlegung eines begriffs und seiner erforschung im unionsrecht anhand des EuGH-Urteils Kadi*. Berlin: Springer, 2018. p. 6 e ss.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *40 años protegiendo derechos*. San José: Corte IDH/GIZ, 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos_esp.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019. p. 42-55.

³⁹ Sobre o conceito, v. BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. Ius constitutionale commune en América Latina: a regional approach to transformative constitutionalism. In: BOGDANDY Von, Armin et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 3 e ss.; BOGDANDY, Armin Von. Ius constitutionale commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 27.

Essa autocompreensão está presente nos juízes da Corte Interamericana, algo que não é óbvio em absoluto. Não são muitos os juízes internacionais que se consideram parte de um sistema que igualmente está composto por juízes nacionais. No entanto, essa autocompreensão é ainda mais significativa e transformadora para os juízes nacionais, considerando o rígido dualismo que durante muito tempo foi um elemento essencial do constitucionalismo latino-americano⁴⁰. Nesse pano de fundo, as declarações dos juízes nacionais durante as comemorações têm maior repercussão. Todos eles afirmaram e enfatizaram sua firme convicção de serem também juízes interamericanos, apesar das profundas divergências que eventualmente podem surgir. Arturo Zaldívar Lelo de Larrea, juiz da Suprema Corte de Justiça da Nação do México e seu atual Presidente, afirmou categoricamente que todo juiz mexicano é ao mesmo tempo um juiz interamericano. A presidente (em exercício) da Suprema Corte da Costa Rica, Carmenmaría Escoto, afirmou, sem reservas, que, apesar das divergências, sua corte contribui para a construção de um *ius commune* interamericano⁴¹.

Essa crença não se limita em absoluto aos juízes. Viviana Krsticevic, uma perseverante litigante na Corte IDH, disse: “Na minha experiência, pode-se falar de um direito comum quando as pessoas, as vítimas, o movimento de direitos humanos, os funcionários do Estado e até mesmo presidentes e ex-presidentes consideram-no uma construção jurídica dotada de autoridade. Acredito que os juristas e os profissionais do direito são apenas parte da coletividade/grupo pertinente”⁴².

Um segundo elemento desse direito regional comum é que ele se nutre das decisões dos diferentes tribunais do Sistema, e especialmente dos tribunais superiores (tribunais supremos, tribunais constitucionais e a Corte Interamericana). É significativo que os tribunais estatais cite a Corte Interamericana e que ela cite os tribunais nacionais. Uma característica fundamental do direito comum latino-americano é que as decisões judiciais nacionais devem, em princípio, reconhecer a autoridade da Corte Interamericana⁴³. Ao mesmo tempo, as decisões judiciais nacionais definem o horizonte no qual a Corte Interamericana atua, como demonstram suas numerosas referências às decisões nacionais.

Certamente persistem dúvidas e mesmo desacordos sobre o funcionamento desse direito comum. Uma vez mais, porém, nas apresentações e conferências proferidas durante as comemorações, a convergência em questões cruciais tornou-se manifesta. Chama atenção, ainda, o fato de que nenhuma pessoa, sobretudo nenhum representante da Corte Interamericana, defendeu a supremacia incondicional de todas as decisões da Corte Interamericana para todos os tribunais nacionais e em qualquer situação. Pelo contrário, o chamamento foi a favor de soluções diferenciadas. Por um lado, parecia improvável que todos os atores envolvidos compartilhassem uma única abordagem doutrinária. Por outro, parece haver, pelo menos entre os participantes, um amplo consenso de que as divergências não devem prejudicar o Sistema Interamericano.

Isso leva à terceira característica fundamental do direito comum latino-americano dos direitos humanos: a percepção de inúmeros atores de que o sistema comum permite-lhes cumprir melhor seus próprios mandatos. A maioria das constituições nacionais e a Convenção Americana atribuem aos juízes a tarefa de abor-

⁴⁰ ALVARADO, Paola Andrea Acosta. Sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 14, n. 1, p. 15-60, jul. 2016.

⁴¹ A apresentação será publicada em breve no trabalho que contém as Memórias do 40º Aniversário.

⁴² Diretora Executiva do Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), em um correio eletrônico ao autor.

⁴³ Veja-se acima a referência à postura da Corte Suprema de Justiça do Chile diante da Declaração dos cinco Presidentes (nota 19). Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação do México sobre matrimônio igualitário [AR 581/2012], citando a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Atala Riffo y niñas vs. CHILE*. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Expediente 581/2012. Disponível em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=143969>. Acesso em: 6 jun. 2019. Essa decisão, depois de reiterada em cinco sentenças, converteu-se em jurisprudência. Outro exemplo paradigmático é a decisão ADR 1681/2016, que vincula a justiça com perspectiva de gênero a mulheres que sofrem violência e enfrentam acusações criminais por agredir seus algozes. Cita-se a Corte IDH no caso *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. MÉXICO*. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Expediente 6181/2016. Disponível em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=206132>. Acesso em: 6 jun. 2019. Para uma visão geral sobre o diálogo coevolutivo, v. MERA, Manuel Góngora. *Interacciones y convergencias entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales nacionales*. In: BOGDANDY, Armin Von *et al.* (ed.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017. p. 312-337.

dar, no âmbito de seus poderes e procedimentos, a violência, a exclusão social e a fragilidade das instituições. Todos os oradores enfatizaram que, para promover a mudança social na região sob esse marco, a cooperação é essencial. O direito comum latino-americano dos direitos humanos serve para lidar conjuntamente com os grandes desafios da América Latina. Embora ninguém tenha proclamado que os tribunais podem superar tais desafios por conta própria, muitos pareciam convencidos de que têm um papel fundamental a desempenhar nessa superação.

Inúmeras dificuldades permanecem sem solução. Não obstante, pode-se afirmar a existência de um novo fenômeno jurídico, composto por elementos que têm sua origem em ordenamentos jurídicos diferentes e que estão conectados por um impulso comum. Esse direito é mais do que um tigre de papel ou o produto de uma imaginação hiperativa. Foi institucionalizado e operacionalizado por atores concretos com autoridade. Certamente, esse direito latino-americano dos direitos humanos não determina todas as relações de poder na região. Pelo contrário, muitas vezes colide com outras abordagens, valores e interesses. Nesse sentido, um argumento utilizado para atacá-lo centra-se na ideia de que o direito comum é produto de um “ativismo judicial desenfreado”⁴⁴. Mas é mesmo assim? Essa questão nos leva a explorar as salvaguardas para manter a validade e a legitimidade da execução do mandato da Corte IDH.

5 Questões de validade e legitimidade

O mandato para promover um constitucionalismo transformador na América Latina por meio de um direito comum dos direitos humanos é um mandato aberto, mas não indeterminado. Os juízes não podem simplesmente fazer o que acreditam melhor. São guiados e restringidos pela moldura dos casos, pela metodologia jurídica, pela colegialidade e pelos procedimentos, pelos precedentes e pela necessidade de construir e proteger a autoridade da Corte IDH.

A execução do mandato outorgado à Corte IDH é restringida pelos desafios que vêm da realidade social. Interpretar a Convenção à luz da realidade social na América Latina significa, acima de tudo, abordar a fragilidade das instituições, a exclusão social e a violência⁴⁵. Existe um amplo acordo na América Latina de que esses são os desafios que as nações que integram a região têm que enfrentar. Da mesma forma, está claro que o constitucionalismo transformador precisa ser promovido por medidas estruturais, que respondam a deficiências estruturais⁴⁶. O mandato da Corte IDH corresponde, por essa razão, a muito mais do que decidir se houve, no caso concreto, uma violação à Convenção Americana⁴⁷. Isso explica as ordens de reparações criativas e de largo alcance que se tornaram uma peça essencial do constitucionalismo transformador⁴⁸. É importante que a declaração sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos de Argentina, Brasil,

⁴⁴ Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, *supra* nota 20; VENEZUELA. Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça. *Sentença 1939/2008*, de 18 de dezembro de 2008 [Expediente nº 08-1572]. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/decisiones/scon/diciembre/1939-181208-2008-08-1572.HTML>. Acesso em: 6 jun. 2019; MALARINO, Ezequiel. Judicial activism punitivism and supranationalisation: illiberal and antidemocratic tendencies of the Inter-American Court of Human Rights. *International Criminal Law Review*, v. 12, n. 4, p. 665-695, jan. 2012.

⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune en América Latina: Context, Challenges, and Perspectives. In: BOGDANDY, Armin Von *et al.* (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 50-51.

⁴⁶ HUNEEUS, Alexandra. Reforming the state from afar: structural reform litigation at the Human Rights Courts. *Yale Journal of International Law*, v. 40, n. 1, 2015. p. 1 e ss.; ABRAMOVICH, Víctor. From massive violations to structural patterns: new approaches and classic tensions in the inter-american human rights system. *Sur: International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 6, n. 11, Dec. 2009. p. 7 e ss.

⁴⁷ SOLEY, Ximena. The Transformative Dimension of Inter-American Jurisprudence. In: BOGDANDY, Armin Von *et al.* (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 337 e ss.

⁴⁸ *Id.*, p. 346-348; ANTONIAZZI, Mariela Morales; SAAVEDRA, Pablo. Inter-Americanization: Its Legal Bases and Political Impact. In: BOGDANDY, Armin Von *et al.* (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 267-275.

Chile, Colômbia e Paraguai, de 11 de abril de 2019, não rejeite esse desenvolvimento por completo, mas apenas se limite a enfatizar que as reparações “guardem uma proporcionalidade adequada”, observem as “exigências próprias do Estado de Direito” e “as ordens constitucionais e legais dos Estados”.⁴⁹

Embora haja uma margem ampla, com grande discricionariedade por parte da Corte Interamericana, existem normas e salvaguardas contra um “ativismo judicial desenfreado”⁵⁰. Certas vezes recorrem aos “métodos” do raciocínio jurídico, de que são parte os “métodos de interpretação jurídica”. Qualquer decisão jurídica deve estar ligada à *lege artis*, à fonte fundamental da autoridade de uma corte, em nosso caso, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No entanto, esses métodos não devem ser supervalorizados. A investigação especializada mostra que tais métodos, inclusive os métodos de interpretação, quase nunca determinam o resultado de uma decisão, especialmente de decisões de tribunais superiores, constitucionais ou internacionais. O propósito desses métodos é bem mais justificar a decisão e fornecer padrões para a sua crítica.

Mas os “métodos” representam, apenas, uma salvaguarda entre outras. O processo de seleção dos juízes interamericanos constitui outra salvaguarda. Cada juiz é selecionado e escolhido com uma certa ideia do que o mandato da Convenção representa. Depois de quarenta anos de funcionamento, seu impulso transformador é inquestionável para todo o mundo jurídico. A seleção e a nomeação de juízes no Sistema Interamericano são de especial importância, uma vez que existem, apenas, sete juízes ou comissários, eleitos por seis e quatro anos, respectivamente, com uma única possibilidade de reeleição. Isso implica que a Corte Interamericana, com apenas quatro nomeações, poderia mudar radicalmente sua perspectiva e converter-se em ponta de lança de aspirações autoritárias ou neoliberais. A Sala Constitucional da Suprema Corte venezuelana fornece um exemplo deprimente dessa possibilidade⁵¹.

Soma-se ao elenco de salvaguardas o Princípio da Colegialidade. Em um tribunal de direitos humanos, cada decisão baseia-se no julgamento de vários juízes. O Hércules de Dworkin oferece uma ideia errônea do que acontece em San José. As controvérsias entre juízes estão incorporadas aos sistemas e constituem uma característica central para enquadrar e restringir qualquer decisão.

Outras restrições à atuação da Corte IDH brotam do processo por meio do qual se aprecia uma causa, dos atores com suas petições e manifestações, do trâmite, do contexto específico do caso e das prováveis consequências decorrentes das diferentes decisões possíveis. A identidade do Sistema, criada pelo caminho que percorreu até agora, estabelecida na jurisprudência, assim como o legado das lutas alcançado, é outro fator limitante. Por último, e não menos transcendental, é a antecipação da recepção que uma decisão pro-

⁴⁹ Têm surgido na Academia e na sociedade civil, entre outros, reações alertando para os problemas que podem derivar da Declaração. Veja-se, a título enunciativo, Centro de Direitos Humanos da Universidade Diego Portales do Chile. SCHÖNSTEINER, Judith. Reacción a la carta de cinco gobiernos para limitar rol del Sistema Interamericano. *UDP*: Universidad Diego Portales, Jue. 25 abr. 2019. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.udp.cl/derechoshumanos/index.php/dummy-category-2/item/489-reaccion-a-la-carta-de-cinco-gobiernos-para-limitar-rol-del-sistema-interamericano>. Acesso em: 7 jun. 2019; posicionamento do Observatório do SIDH da Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM) e da Universidade Iberoamericana do México subscrito por professores e investigadores de diversos países latino-americanos e europeus. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/site//index/posicionamiento-cidh-ibero-osidh-final-4078.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2019; Human Rights Watch. MATHUS RUIZ, Rafael. Advierten que una declaración firmada por la Argentina debilita la defensa de los DD.HH.: La entidad Human Rights Watch transmitió su preocupación en una carta enviada al Gobierno. *La Nación*, [S.l.], 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/politica/advierten-que-una-declaracion-firmada-por-la-argentina-debilita-la-defensa-de-los-ddhh-nid2241332>. Acesso em: 7 jun. 2019; Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e mais de 200 organizações e pessoas. Disponível em: <https://www.cejil.org/es/embates-al-sistema-interamericano-derechos-humanos-vulneran-proteccion-regional-ddhh>. Acesso em: 7 jun. 2019; Fundação para o Devido Processo (DPLF). Disponível em: <https://dplfblog.com/2019/05/03/impericia-juridica-insolencia-historica-e-incoherencia-diplomatica-a-proposito-del-manotazo-de-cinco-paises-de-sudamerica-al-sistema-interamericano-de-derechos-humanos>. Acesso em: 7 jun. 2019.

⁵⁰ Sobre o tema, v. SCHÖNBERGER, Christoph. *Höchstrichterliche Rechtsfindung und Auslegung gerichtlicher Entscheidungen. Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, v. 71, 2012. p. 296; BOGDANDY, Armin Von; VENZKE, Ingo. *In: WHOSE name?: a public law theory of international adjudication*. Oxford University Press, 2014. p. 156 e ss.

⁵¹ BREWER-CARÍAS, Allan R. *La consolidación de la tiranía judicial: el juez constitucional controlado por el Poder Ejecutivo asumiendo el Poder Absoluto*. Caracas: Fundación Editorial Jurídica Venezolana, 2017.

vavelmente terá, em particular por parte dos tribunais nacionais, dos atores políticos, da opinião pública, da sociedade civil e da academia. A autoridade dos tribunais, seu ativo fundamental, nunca está realmente consolidada. Baseia-se em uma interação contínua com uma ampla gama de partes interessadas. Isso é particularmente verdade para os tribunais internacionais. Por todas essas razões, os tribunais internacionais de direitos humanos são instituições bem mais limitadas⁵².

6 Avaliando as conquistas

Talvez o padrão mais comum de avaliação do sucesso dos tribunais internacionais seja o grau de cumprimento das sentenças. Sobretudo quando se trata de mudanças sociais, parece óbvio concentrar-se na questão de se os Estados cumprem uma decisão. É sabido que as estatísticas que refletem o chamado “cumprimento” não favorecem a Corte IDH⁵³.

Contudo, devemos olhar para além do cumprimento. O cumprimento não deve ser o critério decisivo para avaliar o funcionamento de um tribunal internacional, sobretudo de uma corte de direitos humanos que lida com problemas estruturais⁵⁴, especialmente quando o seu mandato é contribuir para um constitucionalismo transformador. A Corte Interamericana, ao exercer esse mandato, em geral ordena reparações que muitas vezes são difíceis de acatar integralmente, como a persecução de indivíduos que fazem parte de grupos sociais poderosos. Se a Corte aspirasse a um cumprimento total, teria que renunciar ao seu mandato, o que carece de sentido. No constitucionalismo transformador, o critério de cumprimento deve dar lugar a parâmetros de avaliação mais amplos, como o impacto da Corte IDH. Isso é válido para o processo (e não apenas para o resultado) de cumprimento e para os inúmeros atores nele envolvidos.⁵⁵

Se se coloca a ênfase no impacto, outros critérios emergem e delineiam-se⁵⁶. O mais surpreendente é o impacto a longo prazo. Há quarenta anos, os direitos humanos previstos na Convenção Americana eram cláusulas latentes, padrões que apenas alguns atores levavam a sério⁵⁷. Por meio do trabalho do Sistema Inte-

⁵² Sobre o problema das contrarreações em face dos tribunais de direitos humanos, v. SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. *Parting ways or lashing back?: withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights* [Research Paper n. 2018-01]. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIIL), 17 jan. 2018.

⁵³ Para uma análise rigorosa sobre o cumprimento, BASCH, Fernando *et al.* The effectiveness of the inter-american system of human rights protection: a quantitative approach to its functioning and compliance with its decisions. *Sur: International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 7, n. 12, jun. 2010. p. 9; GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián. La implementación de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Argentina: un análisis de los vaivenes jurisprudenciales de la Corte Suprema de la Nación. *Sur: International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 8, n. 15, Dec. 2011. p. 117. Para uma visão mais matizada sobre o cumprimento, v. CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 4, Oct. 2008. p. 768 e ss. A respeito da Comissão, DULITZKY, Ariel. *Derechos humanos en Latinoamérica y el sistema interamericano: modelos para (des)armar*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017. p. 299-304. A respeito das decisões contra a Colômbia: ANZOLA, Sergio Iván; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia; URUEÑA, René. Después del fallo: el cumplimiento de las decisiones de Derechos Humanos. Una propuesta de metodología. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2015. (Colección Justicia Global, Documento n. 11). p. 447 e ss.

⁵⁴ CAVALLARO, Brewer. Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 4, Oct. 2008. p. 768 e ss; SOLEY, Ximena. The transformative dimension of inter-american jurisprudence. *In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 347-458; HOWSE, Robert. L.; TEITEL, Ruti. Beyond compliance: rethinking why international law really matters. *Global Politics Matters*, v. 1, n. 2, May 2010. p. 127 e ss.

⁵⁵ A respeito das decisões contra a Colômbia, *supra* nota 53; ENGSTROM, Par. Reconceptualising the impact of the inter-american human rights system. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, abr./jun. 2017. p. 1250-1285.

⁵⁶ VERA, Oscar Parra. The impact of inter-american judgments by institutional empowerment. *In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017. p. 357.; V. também as contribuições em ENGSTROM, Par (ed.). *The inter-american human rights system: impact beyond compliance*. New York: Palgrave Macmillan, 2019.

⁵⁷ Veja-se a contribuição à conferência pelos 40 anos da Corte Interamericana, celebrada na Costa Rica em julho de 2018, por parte de Rafael Nieto Navia, antigo presidente da Corte IDH.

americano, da Corte, da Comissão e das instituições e indivíduos que compõem seu sistema social, ao longo dessas quatro décadas, os direitos humanos conquistaram efetividade em âmbitos relevantes. Atualmente, numerosos discursos e conflitos políticos na região são caracterizados e desenvolvidos com base em uma nova linguagem, a linguagem dos direitos humanos. Como juristas, sabemos que a forma, a linguagem e as palavras importam e que desempenham um papel preponderante.

À questão de se a América Latina é hoje um lugar melhor devido ao impacto da Convenção Americana pode-se responder que a situação segue sendo grave para muitas pessoas. Não obstante, parece seguro adotar a premissa de que muitas pessoas estariam ainda em pior situação sem o Sistema Interamericano e seu impacto sobre as constituições nacionais.

7 Crítica

Se algo faltou na semana da celebração dos quarenta anos da Corte IDH foi crítica séria. De certa forma, o silêncio a respeito é compreensível se se leva em conta a percepção difundida de que o Sistema Interamericano é frágil e está ameaçado por forças hostis. Dado que essas comemorações demonstraram a legitimidade de que goza o Sistema, há boas razões para procurar a força inovadora que decorre da crítica⁵⁸.

Ao longo dessas linhas, emergem vários temas para futuros seminários. Pode-se debater se, de fato, todo o corpus iuris latino-americano é uma conquista. Isso é pouco provável à luz da complexidade dos assuntos que chegam à Corte⁵⁹. Um sinal importante da parte da Corte ou a própria Comissão seria a iniciativa de promover uma reflexão sobre os pontos cegos do direito comum latino-americano, em especial no que respeita a decisões que são consideradas objetáveis. Um evento desse tipo poderia gerar uma crítica construtiva que fortaleceria o Sistema e seu mandato transformador.

Outra iniciativa poderia ocupar-se da tensão, ou mesmo do paradoxo, que se notou durante as comemorações. Muitos elogiaram a contribuição da Corte para a garantia dos direitos humanos. No entanto, ao mesmo tempo, lamentaram a terrível situação de tais direitos na região. Por um lado, parece que houve progressos e, por outro, que não houve mudanças substanciais. Como essas duas declarações relacionam-se? É suficiente afirmar que a situação segue sendo terrível porque os direitos humanos não são respeitados? Ou talvez existam causalidades mais complexas dentro de todo o panorama?⁶⁰ Em última análise, trata-se de refletir sobre a relação entre o mandato interamericano, em termos de constitucionalismo transformador, e o formalismo jurídico tradicional da América Latina. O estudo dessa questão poderia dar lugar a outra perspectiva crítica útil.

Finalmente, poderia valer a pena envolver no debate aqueles que não acreditam que o Sistema Interamericano seja tão maravilhoso. Há quem considere que a Corte deveria ser mais formalista, e que seu método atual de raciocínio enfraquece a racionalidade específica do direito. Há quem opine que os objetivos do Sis-

⁵⁸ SIMMEL, Georg. Der Streit. In: RAMMSTEDT, Otthein (ed.). *Soziologie: Untersuchungen über die Formen der Vergesellschaftung*. 9. ed. Berlin: Suhrkamp Verlag, 1992. p. 284 e ss; HIRSCHMANN, Albert O. Social conflicts as pillars of democratic market society. *Political Theory*, v. 22, n. 2, p. 203-218, May 1994. p. 212 e ss; FRANKENBERG, Günther. *Die Verfassung der Republik*. Berlin: Suhrkamp Verlag, 1997. p. 32 e ss., 133 e ss., 213 e ss.

⁵⁹ Por exemplo, pode-se questionar a solidez doutrinária da jurisprudência sobre *jus cogens*. Para uma visão geral dos casos em que o conceito de *jus cogens* foi abordado pela Corte Interamericana, v. CONTRERAS-GARDUÑO, Diana; ALVAREZ-RIO, Ignacio. A barren effort? the jurisprudence of the Inter-American Court of human rights on jus cogens. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 14, p. 113-132, Dez. 2014; para uma visão crítica dessa jurisprudência, v. NEUMAN, Gerald L. Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights. *European Journal of International Law*, v. 19, n. 1, p. 101-123, 2008.

⁶⁰ A investigação estadunidense provavelmente encabeça essa investigação, v. KENNEDY, David. *The dark sides of virtue: reassessing international humanitarianism*. Princeton: Princeton University Press, 2004; MOYNS, Samuel. *Not enough: human rights in an unequal world*. Cambridge: Harvard University Press, 2018. Sempre se deveria refletir sobre os antecedentes estadunidenses específicos dessa investigação.

tema Interamericano são mais bem alcançados por meio de outros mecanismos que poderiam ser frustrados por uma abordagem baseada nos direitos humanos. Há quem acredite que a agenda dos direitos humanos se coloca como um obstáculo no caminho de um projeto verdadeiramente importante: avançar em direção a sociedades mais justas, através de um sólido crescimento econômico. Há, por fim, quem creia que tal projeto transnacional, precisamente devido a esse caráter, é construído sobre a areia, uma vez que somente um poder estatal pode promover as transformações pretendidas.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, apesar de toda a profundidade e amplitude que adquiriu nos últimos quarenta anos, é apenas uma das diversas forças que competem para moldar o futuro das Américas. Para continuar seu caminho de sucesso, o constitucionalismo transformador deve construir coalizões mais amplas. Isso também deve ser entendido como parte do mandato do Sistema Interamericano, em sua vocação de conectar o direito constitucional ainda mais firmemente a um direito internacional que fortaleça seus princípios fundamentais.

Referências

ABRAMOVICH, Víctor. From massive violations to structural patterns: new approaches and classic tensions in the inter-american human rights system. *Sur: International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 6, n. 11, Dec. 2009.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. Sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno. *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 14, n. 1, p. 15-60, jul. 2016.

ANTONIAZZI, Mariela Morales. Protección supranacional de la democracia en Suramérica: un estudio sobre el acervo del *ius constitutionale commune*. México: UNAM, 2014.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; SAAVEDRA, Pablo. Inter-Americanization: Its Legal Bases and Political Impact. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). *Transformative Constitutionalism in Latin America: the emergence of a new *ius commune**. Oxford University Press, 2017.

ANZOLA, Sergio Iván; SÁNCHEZ, Beatriz Eugenia; URUEÑA, René. Después del fallo: el cumplimiento de las decisiones de Derechos Humanos. Una propuesta de metodología. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2015. (Colección Justicia Global, Documento n. 11)

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nación. Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto s/ informe sentencia dictada en el caso 'Fontevicchia y D'Amico vs. Argentina' por la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de 14 de febrero de 2017. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-ministerio-relaciones-exteriores-culto-informe-sentencia-dictada-caso-fontevicchia-damico-vs-argentina-corte-interamericana-derechos-humanos-fa-17000003-2017-02-14/123456789-300-0007-1ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 4 jun. 2019.

BASCH, Fernando et al. The effectiveness of the inter-american system of human rights protection: a quantitative approach to its functioning and compliance with its decisions. *Sur: International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 7, n. 12, jun. 2010.

BERNHARDT, Rudolf. Rechtsfortbildung durch den Europäischen Gerichtshof für Menschenrechte. In: BREITENMOSER, Stephan et al. (ed.). *Liber amicorum Luzius Wildhaber: human rights, democracy and the rule of law*. Nomos Publisher, 2007.

BOGDANDY, Armin Von. *Ius constitutionale commune en América Latina: observations on transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new *ius commune**. Oxford University Press, 2017.

BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. *Ius constitutionale commune en América Latina: a regional approach to transformative constitutionalism*. In: BOGDANDY Von, Armin et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017.

BOGDANDY, Armin Von; VENZKE, Ingo. In: *WHOSE name?: a public law theory of international adjudication*. Oxford University Press, 2014.

BONILLA, Daniel (ed.). *Constitutionalism of the global south: the activist tribunals of India, South Africa, and Colombia*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BREWER-CARÍAS, Allan R. *La consolidación de la tiranía judicial: el juez constitucional controlado por el Poder Ejecutivo asumiendo el Poder Absoluto*. Caracas: Fundación Editorial Jurídica Venezolana, 2017.

CAVALLARO, Brewer. *Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court*. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 4, Oct. 2008.

CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. *Reevaluating regional human rights litigation in the twenty-first century: the case of the Inter-American Court*. *American Journal of International Law*, v. 102, n. 4, Oct. 2008.

CÉSPEDES-BAÉZ, Lina M; PRIETO-RIOS, Enrique (ed.). *Utopía u oportunidad fallida: análisis crítico del Acuerdo de Paz*. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2017.

CHILE. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Expediente 581/2012. Disponible em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=143969>. Acceso em: 6 jun. 2019.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Social panorama of Latin America 2018*. Disponible em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/44396>. Acceso em: 2 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Informe anual 2018*. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2018/indice.asp>. Acceso em: 2 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas*. Disponible em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PobrezaD-DHH2017.pdf>. Acceso em 2 jun. 2019.

CONTRERAS-GARDUÑO, Diana; ALVAREZ-RIO, Ignacio. *A barren effort? the jurisprudence of the Inter-American Court of human rights on jus cogens*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, n. 14, p. 113-132, Dez. 2014.

CORTE CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA [Segunda Sala de Revisão]. *Sentencia n° T-760, de 31 de julio de 2008*. Disponible em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/04/T-760-08-Colombia-20083.pdf>. Acceso em: 3 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Comunicado: Corte Interamericana de Derechos Humanos: Corte IDH CP31/18 Español*. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_31_18.pdf. Acceso em: 6 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *40 años protegiendo derechos*. San José: Corte IDH/GIZ, 2018. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/40anos_esp.pdf. Acceso em: 6 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Almonacid arellano y otros vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006 [Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas]*. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acceso em: 4 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Atala Riffo y Niñas vs. Chile. Sentencia de 24 de febrero de 2012 [Fondo, Reparaciones y costas]. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Barrios Altos vs. Perú. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Barrios Altos vs. Perú. Interpretación de la sentencia de fondo de 3 de septiembre de 2001. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La Cantuta vs. Perú. Sentencia de 29 de noviembre de 2006 [Fondo, Reparaciones y costas]. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Molina Theissen vs. Guatemala. Sentencia de 4 de mayo de 2004 [Fondo]. Disponible em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_106_esp.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia de 27 de junio de 2012 [Fondo y Reparaciones]. Disponible em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

CORTE Suprema y polémica por CIDH: “La justicia está ligada a tratados internacionales”: esto, luego que Chile envió a la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) junto a otros países, una carta en que le solicitaron respetar el “margen de autonomía” de los países para asegurar el respeto a los derechos de sus ciudadanos. *El Dínamo*, 24 abr. 2019. <https://www.eldinamo.cl/nacional/2019/04/24/corte-suprema-y-polemica-por-cidh-la-justicia-esta-ligada-a-tratados-internacionales>. Acesso em: 4 jun. 2019.

DULITZKY, Ariel E. El impacto del control de convencionalidad: un cambio de paradigma en el sistema interamericano de derechos humanos? In: RIVERA, Julio César (ed.). *Tratado de los derechos constitucionales*. Argentina: Abeledo Perrot, 2014.

DULITZKY, Ariel. *Derechos humanos en Latinoamérica y el sistema interamericano: modelos para (des) armar*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2017.

ENGSTROM, Par (ed.). *The inter-american human rights system: impact beyond compliance*. New York: Palgrave Macmillan, 2019.

ENGSTROM, Par. Reconceptualising the impact of the inter-american human rights system. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, abr./jun. 2017.

FARER, Tom J. The rise of the inter-american human rights regime: no longer a unicorn, not yet an ox. *Human Rights Quarterly*, v. 19, n. 3, Aug. 1997, p. 510-546.

FRANKENBERG, Günther. *Die Verfassung der Republik*. Berlin: Suhrkamp Verlag, 1997.

FUERZAS ARMADAS REVOLUCIONARIAS DE COLOMBIA, EJÉRCITO DEL PUEBLO - FARC-EP. Gobierno De Colombia. Acuerdo final para la terminación del conflicto y la construcción de una paz estable y duradera, de 24 de noviembre de 2016.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo dialógico em democracias defeituosas. Dissertação no Seminário García Pelayo, Centro de Estudos Políticos e Constitucionais, Madri, 27 fev. 2019.

GARGARELLA, Roberto. Sin lugar para la soberanía popular: democracia, derechos y castigo en el caso Gelman. In: *Latin-American Seminar on Constitutional Theory and Policy 2013* [Yale University]. Disponible em: https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/sela/SELA13_Gargarella_CV_Sp_20120924.

pdf. Acesso em: 4 jun. 2019.

GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián. La implementación de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Argentina: un análisis de los vaivenes jurisprudenciales de la Corte Suprema de la Nación. *Sur: International Journal on Human Rights*, São Paulo, v. 8, n. 15, dec. 2011.

HÄBERLE, Peter. Mexiko: Konturen eines Gemeinamerikanischen Verfassungsrechts: ein jus commune americanum. *Jahrbuch des Öffentlichen Rechts der Gegenwart*, v. 52, 2004.

HÄBERLE, Peter; KOTZUR, Markus. De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano. México: Universidad Autónoma de México, 2003.

HAILBRONNER, Michaela. Transformative constitutionalism: not only in the global south. *American Journal of Comparative Law*, v. 65, n. 3, nov. 2017, p. 527-565.

HENRÍQUEZ, Miriam; ANTONIAZZI, Mariela Morales (ed.). El control de convencionalidad: un balance comparado a 10 años de *Almonacid Arellano vs. Chile*. Chile: DER Ediciones, 2017.

HIRSCHMANN, Albert O. Social conflicts as pillars of democratic market society. *Political Theory*, v. 22, n. 2, p. 203-218, May 1994.

HOWSE, Robert. L.; TEITEL, Ruti. Beyond compliance: rethinking why international law really matters. *Global Policy Matters*, v. 1, n. 2, May 2010.

HUNEEUS, Alexandra. Courts resisting courts: lessons from the Inter-American Court's struggle to enforce human rights. *Cornell International Law Journal*, v. 44, n. 3, 2011.

HUNEEUS, Alexandra. Reforming the state from afar: structural reform litigation at the Human Rights Courts. *Yale Journal of International Law*, v. 40, n. 1, 2015.

HUNEEUS, Alexandra; URUEÑA, René. Introduction to symposium on the colombian peace talks and international law. *American Journal of International Law Unbound*, v. 110, p. 161-164, 2016.

KENNEDY, David. *The dark sides of virtue: reassessing international humanitarianism*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, 146-188, jan. 1998.

LETSAS, George. *A theory of interpretation of the European Convention on Human Rights*. Oxford University Press, 2007.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional. In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; VALADES, Diego (coord.). *Formación y perspectivas del Estado en México*. México: UNAM, 2010. p. 151-188.

MALARINO, Ezequiel. Judicial activism punitivism and supranationalisation: illiberal and antidemocratic tendencies of the Inter-American Court of Human Rights. *International Criminal Law Review*, v. 12, n. 4, p. 665-695, jan. 2012.

MATHUS RUIZ, Rafael. Advierten que una declaración firmada por la Argentina debilita la defensa de los DD.HH.: La entidad Human Rights Watch transmitió su preocupación en una carta enviada al Gobierno. *La Nación*, [S.l.], 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.lanacion.com.ar/politica/advierten-que-una-declaracion-firmada-por-la-argentina-debilita-la-defensa-de-los-ddhh-nid2241332>. Acesso em: 7 jun. 2019.

MERA, Manuel Eduardo Góngora. Inter-american judicial constitutionalism: on the constitutional rank of human rights treaties in Latin America through national and inter-american adjudication. San José: IIDH, 2011.

- MERA, Manuel Góngora. Interacciones y convergencias entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales nacionales. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). *Derechos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.
- MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. Expediente 6181/2016. Disponível em: <http://www2.scjn.gob.mx/ConsultaTematica/PaginasPub/DetallePub.aspx?AsuntoID=206132>. Acesso em: 6 jun. 2019.
- MOSLER, H. Schlußbericht über das Kolloquium. In: MAIER, I. (ed.). *Europäischer Menschenrechtsschutz. Schranken und Wirkungen*. C.F. Müller, 1982.
- MOYNS, Samuel. *Not enough: human rights in an unequal world*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.
- MURILLO, Álvaro. Costa Rica y la Corte Interamericana cumplen, entre presiones, 40 años de una relación estrecha. *Semanario Universidad*, Costa Rica, 17 jul. 2018. Disponível em: <https://semanariouniversidad.com/pais/costa-rica-y-la-corte-interamericana-cumplen-entre-presiones-40-anos-de-una-relacion-estrecha>. Acesso em: 6 jun. 2019.
- NEUMAN, Gerald L. Import, export, and regional consent in the Inter-American Court of Human Rights. *European Journal of International Law*, v. 19, n. 1, p. 101-123, 2008.
- OEA. Concluyó la 48ª Asamblea General de la OEA. 5 jun. 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/fotonoticia.asp?sCodigo=FNC-94314. Acesso em: 4 jun. 2019.
- PAYANDEH, Mehrdad. Fragmentation within International Human Rights Law. In: ANDENAS, Mads; BJORGE, Eirik (ed.). *A farewell to fragmentation: reassertion and convergence of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. p. 297-319.
- PIEDRAHITA, Carlos Restrepo. *Tres ideas constitucionales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1978.
- PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune en América Latina: Context, Challenges, and Perspectives*. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017.
- PULIDO, Carlos Bernal. Cambio constitucional informal: una introducción crítica [prefacio]. In: ALBERT, Richard; PULIDO, Carlos Bernal (ed.). *Cambio constitucional informal*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.
- RAGONE, Sabrina. The inter-american system of human rights: essential features. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). *Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new ius commune*. Oxford University Press, 2017.
- RODRÍGUEZ GARAVITO, César; RODRÍGUEZ FRANCO, Diana. *Juicio a la exclusión: el impacto de los tribunales sobre los derechos sociales en el sur global*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2015.
- ROMERO, Fernanda. Fabricio Alvarado dispuesto a salirse de la Corte IDH para que no le “impongan” agenda LGTBI. *Elmundo.cr*, Costa Rica, 11 enero 2018. Disponível em: <https://www.elmundo.cr/fabricio-alvarado-dispuesto-salirse-la-corte-idh-no-le-impongan-agenda-lgtbi>. Acesso em: 6 jun. 2019.
- SCHÖNBERGER, Christoph. Höchstrichterliche Rechtsfindung und Auslegung gerichtlicher Entscheidungen. *Veröffentlichungen der Vereinigung der Deutschen Staatsrechtslehrer*, v. 71, 2012.
- SCHÖNSTEINER, Judith. Reacción a la carta de cinco gobiernos para limitar rol del Sistema Interamericano. *UDP: Universidad Diego Portales*, Jue. 25 abr. 2019. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.udp.cl/derechoshumanos/index.php/dummy-category-2/item/489-reaccion-a-la-carta-de-cinco-gobiernos-para-limitar-rol-del-sistema-interamericano>. Acesso em: 7 jun. 2019.

SIMMEL, Georg. Der Streit. In: RAMMSTEDT, Otthein (ed.). Soziologie: Untersuchungen über die Formen der Vergesellschaftung. 9. ed. Berlin: Suhrkamp Verlag, 1992.

SOLEY, Ximena. The transformative dimension of inter-american jurisprudence. In: BOGDANDY Von, Armin et al. (ed.). Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new *ius commune*. Oxford University Press, 2017.

SOLEY, Ximena; STEININGER, Silvia. Parting ways or lashing back?: withdrawals, backlash and the Inter-American Court of Human Rights [Research Paper n. 2018-01]. Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law (MPIL), 17 jan. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL); Corte de Constitucionalidade da Guatemala; Corte Suprema de Justicia (Chile); Suprema Corte de Justicia da Nação (México); Corte Constitucional da Colômbia; Corte Suprema da Costa Rica. 40 Aniversario de la entrada em vigor de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de la creación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: agenda de 19 de julho de 2018, disponível em: http://www.corteidh.or.cr/40aniversario/informacion/agenda_jueves.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

TAIBI, Pietro Sferrazza. ¿Amnistías democráticas? El Caso Gelman vs. Uruguay de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un caso práctico para una reflexión teórica. In: MEJÍAS, Sonia Alda; SANTANO, Silvia Ángel (ed.). La seguridad, un concepto amplio y dinámico: V Jornadas de estudios de seguridad. Madrid: IUGM-UNED, 2013.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (ed.). El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011.

VAUCHEZ, Antoine. Keeping the dream alive: the European Court of Justice and the transnational fabric of integrationist jurisprudence. *European Political Science Review*, v. 4, n. 2, 2012.

VENEZUELA. Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justicia. Sentença 1939/2008, de 18 de dezembro de 2008 [Expediente n° 08-1572]. Disponível em: <http://historico.tsj.gob.ve/decisiones/scon/diciembre/1939-181208-2008-08-1572.HTML>. Acesso em: 6 jun. 2019.

VERA, Oscar Parra. El impacto de las decisiones interamericanas: notas sobre la producción académica y una propuesta de investigación en torno al “empoderamiento institucional”. In: BOGDANDY Armin Von et al. (ed.). *Ius constitutionale commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. México: Querétaro, 2017. p. 511.

VERA, Oscar Parra. The impact of inter-american judgments by institutional empowerment. In: BOGDANDY, Armin Von et al. (ed.). Transformative constitutionalism in Latin America: the emergence of a new *ius commune*. Oxford University Press, 2017.

WA-CHONG, Tatiana Gutiérrez. Fabricio Alvarado: Corte Interamericana no puede legislar en el país. *La República*, Costa Rica, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://www.larepublica.net/noticia/fabricio-alvarado-corte-interamericana-no-puede-legislar-en-el-pais-para-eso-est-an-los-diputados>. Acesso em: 6 jun. 2019.

YANG, Nele. Die leitentscheidung: zur grundlegung eines begriffs und seiner erforschung im unionsrecht anhand des EuGH-Urteils Kadi. Berlin: Springer, 2018.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.